

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 202/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 24/24 - ALTERA A LEI Nº 18.292, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE MECANISMOS PARA O INCREMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA DIVIDA ATIVA DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS E ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 18.292, de 4 de novembro de 2014, que dispõe sobre o estabelecimento de mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas e adoção de outras providências.

Art. 1º Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 18.292, de 4 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante do somatório das dívidas ativas pendentes de recolhimento, devidamente atualizadas, da mesma natureza e por devedor, disponíveis para ajuizamento pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

Art. 2º Acrescenta os §§5º, 6º e 7º no art. 7º da Lei nº 18.292, de 2014, com as seguintes redações:

§ 5º Os honorários de protestos podem ser parcelados perante a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, nos termos de regulamento próprio.

§ 6º O pagamento da primeira parcela de honorários de protesto, na forma do § 5º deste artigo, autoriza a emissão de carta ou declaração de anuência para o cancelamento previsto no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança pelos meios adequados, na hipótese de rescisão sem o devido pagamento integral.

§ 7º A rescisão do parcelamento da dívida ativa ou das despesas previstas no caput deste artigo implica a rescisão antecipada do parcelamento pendente.

Art. 3º Altera o art. 8º da Lei nº 18.292, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As Certidões de Dívida Ativa protestadas permanecerão aguardando o respectivo pagamento, pelo prazo mínimo de noventa dias, contados do envio a protesto, na forma dos arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 9.492, de 1997.

Parágrafo único. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no caput deste artigo, a certidão atualizada da dívida deverá ser novamente encaminhada na forma do parágrafo único do art. 4º desta Lei, para o ajuizamento da execução fiscal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga o § 1º do art. 3º da Lei nº 18.292, de 4 de novembro de 2014.



ePROTOCOLO



Documento: **2421.981.3929AlteracaodaLei18.2922014.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 08/04/2024 14:30.

Inserido ao protocolo **21.981.392-9** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 08/04/2024 14:21.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

40863c862ea0c7c0f6f6521d8e83fb5d.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL – NFS

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 21.981:392-9

Trata-se do Projeto de Lei que propõe alteração da Lei n.º 18.292, de 04 de novembro de 2024, para adequação da cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa à Resolução n.º 547, de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Lucia Helena Cachoeira
Procuradora do Estado
Diretora-Geral da PGE

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/ PR - 41 3281-6300 www.pge.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: **Lucia Helena Cachoeira** em 05/04/2024 18:03. Inserido ao protocolo **21.981.392-9** por: **Gipsia Ribeiro Borges** em: 05/04/2024 16:03. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarDocumento> com o código: **8461ef11f8df6d437ed7cc0c8ba2e247**.

Inserido ao protocolo **21.981.392-9** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 08/04/2024 14:22. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **868ec1a0a6d9928f79302bf312b24191**.

MENSAGEM Nº 24/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 18.292, de 4 de novembro de 2014, que dispõe sobre o estabelecimento de mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas e adoção de outras providências.

Trata-se de medida que visa flexibilizar as regras de cancelamento de protesto, aclarando o parcelamento de honorários e permitindo o envio da carta ou declaração de anuência já com o pagamento da primeira parcela, com o objetivo de, não apenas fomentar a arrecadação estadual, como também demonstrar sensibilidade à realidade de grande parte dos contribuintes.

Ainda, a fim de cumprir determinações estabelecidas pela Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, embasada no Tema nº 1184 do Supremo Tribunal Federal, pretende-se ajustar dispositivos constantes na referida legislação, sobretudo no que se refere aos procedimentos de protesto de título, como, por exemplo, a redução do prazo previsto em seu art. 8º para noventa dias, a fim de conferir maior agilidade no ajuizamento das demandas.

Ressalta-se que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se apreciação em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 21.981.392-9

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências
Em: / /
Presidente.

08 ABR 2024



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15004/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 8 de abril de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 202/2024 - Mensagem nº 24/2024**.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 16:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15004** e o código CRC **1B7C1A2B6A0A5CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.292 - 04 de Novembro de 2014

Publicada no [Diário Oficial nº. 9327](#) de 6 de Novembro de 2014

Estabelecimento de mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas e adoção de outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, mediante fixação de novos patamares para o ajuizamento de execuções fiscais e previsão de protesto extrajudicial das dívidas ativas, na forma que especifica.

~~**Art. 2º** Não estão sujeitos a processo de execução fiscal créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, cujo valor consolidado, na data do encaminhamento, seja igual ou inferior aos seguintes limites:~~

Art. 2º Não estão sujeitos a processo de execução fiscal, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa do Estado, das autarquias e das fundações públicas, cujo valor consolidado, na data do encaminhamento, seja igual ou inferior aos seguintes limites:

[\(Redação dada pela Lei 18879 de 27/09/2016\)](#)

~~**I** - para créditos tributários relativos a Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);~~

I - para créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
[\(Redação dada pela Lei 18879 de 27/09/2016\)](#)

II - para créditos tributários relativos a Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

III - para créditos tributários relativos a Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - para créditos tributários relativos a taxas, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

V - para créditos relativos a multas não tributárias, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VI - para os demais créditos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante do somatório das dívidas ativas pendentes de recolhimento, devidamente atualizadas, da mesma natureza, por inscrição no Cadastro de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Contribuintes do ICMS, nos casos de contribuintes de ICMS e, nos demais casos, por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º O Estado, as Autarquias e as Fundações Públicas, por seus órgãos competentes, promoverão a cobrança administrativa das dívidas ativas não sujeitas a ajuizamento de execução fiscal, obstando o fornecimento de certidões negativas, sem prejuízo de outras providências determinadas nesta Lei e em norma regulamentar.

~~§ 3º Incumbe à Procuradoria Geral do Estado ou aos órgãos de representação judicial das Autarquias e das Fundações Públicas remeter a protesto extrajudicial as certidões de dívida ativa não sujeitas a ajuizamento, nos termos do caput deste artigo, que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei.~~

~~§ 3º Incumbe à Procuradoria Geral do Estado ou aos órgãos de representação judicial das autarquias e das fundações públicas remeter a protesto extrajudicial as certidões de dívida ativa, ajuizadas ou não, que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Lei 18879 de 27/09/2016)~~

§ 3º Incumbe à Procuradoria-Geral do Estado remeter a protesto extrajudicial as certidões de dívida ativa, ajuizadas ou não, que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Lei 21860 de 15/12/2023)

§ 4º Submetem-se ao disposto no caput deste artigo os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações, que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

§ 5º Os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos no curso da ação de execução fiscal, serão cobrados mediante o prosseguimento normal da ação, até sua quitação integral.

§ 6º Ato do Procurador-Geral do Estado estabelecerá as hipóteses em que o Estado executará créditos tributários e não tributários em valores inferiores aos discriminados neste artigo. (Incluído pela Lei 18879 de 27/09/2016)

§ 7º Os limites de ajuizamento poderão ser alterados por ato do Poder Executivo, observados os critérios de eficiência administrativa e custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei 18879 de 27/09/2016)

~~Art. 3º Estabelece a obrigatoriedade do protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor, dos créditos não sujeitos à execução fiscal a que se refere o art. 2º desta Lei, desde que presentes os seguintes requisitos:~~

Art. 3º O protesto extrajudicial por falta de pagamento de créditos ajuizados ou não ajuizados poderá ser realizado, no domicílio do devedor, quando presentes os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei 18879 de 27/09/2016)

I - existência de habilitação dos tabeliães de protesto da respectiva Comarca junto à Central de Remessa de Arquivo – CRA, mantida pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Paraná – IEPTB-PR;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - ratificação pelos tabeliães de protesto da respectiva Comarca de convênio celebrado entre o Estado do Paraná e o IEPTB-PR;

§ 1º Em se tratando de Certidões de Dívida Ativa relativas ao ICMS, o encaminhamento a protesto extrajudicial somente ocorrerá nos casos em que o devedor estiver com a inscrição no Cadastro de Contribuintes de ICMS – CAD/ICMS ativa.

§ 2º Não será remetida a protesto extrajudicial a Certidão de Dívida Ativa oriunda de título protestado em momento anterior à sua inscrição.

Art. 4º É obrigatória a emissão de Certidão de Dívida Ativa para os créditos sujeitos a protesto extrajudicial obrigatório ou ajuizamento de execuções fiscais.

Parágrafo único. As Certidões de Dívida Ativa emitidas para os fins previstos no caput deste artigo serão encaminhadas por meio eletrônico à Procuradoria Geral do Estado ou ao órgão de representação judicial das Autarquias e das Fundações Públicas.

~~**Art. 5º** No protesto extrajudicial da dívida ativa não haverá cobrança de custas, emolumentos, contribuições ou quaisquer outras despesas em face do Estado do Paraná, suas Autarquias e Fundações Públicas.~~

Art. 5º No protesto extrajudicial de créditos do Estado do Paraná, suas Autarquias e suas Fundações Públicas, não haverá cobrança de custas, emolumentos, contribuições ou quaisquer outras despesas em face desses. (Redação dada pela Lei 19990 de 05/11/2019)

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput deste artigo aplica-se igualmente nas hipóteses de:

I - desistência ou cancelamento do protesto solicitados pela Procuradoria Geral do Estado ou por órgãos de representação judicial das Autarquias e das Fundações Públicas;

II - sustação judicial do protesto.

Art. 6º Na cobrança extrajudicial mediante protesto, as Certidões de Dívida Ativa serão remetidas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, exclusivamente por meio eletrônico, diretamente à Central de Remessa de Arquivo – CRA, mantida pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, Seção Paraná – IEPTB.

§ 1º Da remessa da Certidão de Dívida Ativa até a lavratura do protesto extrajudicial, o pagamento ocorrerá exclusivamente junto ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º No período a que se refere o § 1º deste artigo, não será admitido o parcelamento e o reparcelamento da dívida ou qualquer requerimento de retificação do valor do débito pelo devedor

§ 3º Até a lavratura do protesto extrajudicial não serão devidos honorários advocatícios.

~~**Art. 7º** O cancelamento do protesto extrajudicial ocorrerá com a quitação integral da Certidão de Dívida Ativa ou com o parcelamento da dívida, pagas, em qualquer caso, as custas, os emolumentos e os honorários advocatícios, estes no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida ativa.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º O cancelamento do protesto extrajudicial ocorrerá com a quitação integral da Certidão de Dívida Ativa ou com o parcelamento da dívida, pagas, em qualquer caso, as custas, os emolumentos e os honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida ativa. [\(Redação dada pela Lei 21860 de 15/12/2023\)](#)

§ 1º O pagamento da Certidão de Dívida Ativa dar-se-á mediante guia de recolhimento própria.

§ 2º O pagamento das custas e dos emolumentos dar-se-á diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos.

~~**§ 3º** O pagamento dos honorários advocatícios, nas hipóteses de remessa a protesto extrajudicial a cargo da Procuradoria Geral de Estado, dar-se-á mediante guia de recolhimento ao Fundo Especial da Procuradoria Geral de Estado do Paraná — FEPGE/PR, instituído pela Lei nº 14.234, de 26 de novembro de 2003.~~

§ 3º O pagamento dos honorários advocatícios, nas hipóteses de remessa a protesto extrajudicial a cargo da Procuradoria-Geral de Estado, será destinado à Caixa Especial de Sucumbência, instituída pela Lei nº 18.748, de 13 de abril de 2016. [\(Redação dada pela Lei 21860 de 15/12/2023\)](#)

§ 4º Rescindido o parcelamento ou reparcelamento, a Certidão de Dívida Ativa será remetida a protesto pelo saldo remanescente, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 8º As Certidões de Dívida Ativa protestadas permanecerão aguardando o respectivo pagamento, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do devedor, na forma dos arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 9.492, de 1997.

Parágrafo único. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no caput deste artigo, a Procuradoria Geral do Estado ou os órgãos de representação judicial das Autarquias e das Fundações Públicas promoverão o ajuizamento das execuções fiscais, observado o limite legal estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Os créditos inscritos em dívida ativa e não sujeitos a ajuizamento de execução fiscal serão atualizados e, não alcançados no prazo de cinco anos os patamares estabelecidos no art. 2º desta Lei, serão baixados pelo órgão competente, desde que inexistente causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Art. 10. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas ou compensadas.

Art. 11. A Administração Pública terá o prazo de noventa dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Revoga:

I - o [art. 1º da Lei nº 15.354, de 22 de dezembro de 2006](#);

II - o [art. 2º da Lei nº 15.354, de 22 de dezembro de 2006](#).

Palácio do Governo, em 04 de novembro de 2014.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

LUIZ EDUARDO SEBASTIANI
Secretário de Estado da Fazenda

Cezar Silvestri
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15009/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15009** e o código CRC **1E7E1A2F6E0B6AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9585/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 16:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9585** e o código CRC **1E7E1A2C6C0B6BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 239/2024

PL Nº 202/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 24/2024

Altera a Lei nº 18.292, de 4 de novembro de 2014, que dispõe sobre o estabelecimento de mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas e adoção de outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 202/2024, tem por objetivo alterar a Lei 18.292/2014, que dispõe sobre o estabelecimento de mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, visando flexibilizar as regras de cancelamento de protesto, aclarando o parcelamento de honorários e permitindo o envio da carta ou declaração de anuência já com o pagamento da primeira parcela, além de ajustar o prazo entre o protesto das Certidões de Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

Em sua justificativa, o Governador do Estado aponta que as medidas buscam não apenas fomentar a arrecadação estadual, como também demonstrar sensibilidade à realidade dos contribuintes. Ainda, esclarece que as alterações visam adequar a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa do Estado à Resolução 547/2024, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo STF.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada, que inclusive delineou a acima citada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo alterar a Lei que disciplinou os mecanismos de cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, flexibilizando regras de cancelamento de protesto, aclarando regras de parcelamento dos honorários e permitindo a emissão de carta de anuência logo após o pagamento da sua primeira parcela.

Sobre o tema, o artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado nas Leis que disponham sobre a funcionamento e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

IV – *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

Traz também, em seu art. 87, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo e exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

III – *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

IV – *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

O Projeto de Lei em análise trata da definição de procedimentos atinentes à organização da Administração Pública Estadual, especificamente no que tange aos procedimentos de cobrança da dívida ativa do Estado, ficando evidenciado que está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente no que diz respeito à sua iniciativa e competência legislativa.

Já em relação ao impacto financeiro ocasionado pela alteração, o Projeto traz em anexo declaração do Governador do Estado e da Diretora Geral da Procuradoria Geral do Estado afirmando que a sua instituição não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita ao Poder Público. Por este motivo, não encontra óbice na Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 17 de abril de 2024

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 17/04/2024, às 10:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **239** e o código CRC **1D7B1E3F3B5B9BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15156/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 202/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 16 de abril de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 17/04/2024, às 11:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15156** e o código CRC **1E7F1A3A3D6E3BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 245/2024

Projeto de Lei nº 202/2024

Autor: Poder Executivo

ALTERA A LEI Nº 18.292, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE MECANISMOS PARA O INCREMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS E ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria no Poder Executivo do Estado do Paraná e tem por objeto legislativo atualizar lei que versa sobre procedimentos acessórios à cobrança de dívida ativa junto ao Estado.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a iniciativa do Executivo respeitada, e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários. Ora, o presente PL, tem por objetivo instituir novo regramento à gestão de processos e de procedimentos de cobranças já lançadas em dívida ativa, sem contudo aumentar despesa ou alterar receita, visto já existente a modalidade, estando portanto o PL em plena adequação aos dizeres da Lei de Responsabilidade fiscal,

não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a desaprovação. Ainda, há declaração do ordenador de despesa no mesmo sentido.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 15 de abril de 2024.

MARCIO PACHECO

PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO GUERRA

RELATOR



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 22/04/2024, às 14:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **245** e o código CRC **1A7B1B3C8B0F7EF**